PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005822-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO CAPITULADO NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. ALEGADA OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONSTITUEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APONTADO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE DECRETARAM E MANTIVERAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO VERIFICADO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. DECISÕES LASTREADAS NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, BEM COMO DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE QUE, POR SI SÓS, NÃO ENSEJAM A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO. NÃO VERIFICADA. AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O Paciente foi preso na data de 30/08/2023, em razão de decisão preferida nos autos do Pedido de Prisão Temporária n. 8002747-55.2023.8.05.0229, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. A prisão temporária foi convertida em preventiva, tendo em vista a garantia da ordem pública. Busca-se pela presente via a restituição do status libertatis do Paciente. 2. Relata a Denúncia que, no dia 16/02/2023, por volta das 20h, no Loteamento Salomão, o Paciente, sob as ordens do corréu , em comunhão e unidade de desígnios, imbuídos de animus necandi, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, teria efetuado disparos contra a vítima, acarretando a morte desta ainda no local. 3. O Impetrante alega, inicialmente, a fragilidade dos indícios de autoria, uma vez que a Decisão está lastreada em reconhecimento fotográfico com inobservância das normas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. O pleito não merece acolhida. 4. No caso dos autos, os indícios de autoria que subsidiam a prisão preventiva não se constituem, apenas, pelo reconhecimento fotográfico em sede inquisitorial, mas também por depoimentos de testemunhas. Vale consignar que, quando da análise da prisão temporária, por meio do Habeas Corpus n. 8042522-47.2023.8.05.0000, esta Turma Julgadora já se posicionou acerca da existência de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como sobre as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente não serem aptas, in casu, à concessão da liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, a questão também foi objeto de análise na decisão proferida em 25/01/2024 pela autoridade dita coatora, quando firmou o entendimento da existência de indícios suficientes de autoria, de modo que qualquer manifestação em sede de habeas corpus pode ser considerada como pré-julgamento. 5. O Impetrante alega, ainda, vício de fundamentação da decisão que ampara a prisão preventiva do Paciente. De igual modo, a argumentação não merece ser acolhida. Da leitura das decisões que lastreiam a custódia cautelar, verifica-se que, uma vez constatada a materialidade e os indícios de autoria, o Douto Juízo de Primeiro Grau decretou e, posteriormente, manteve a prisão preventiva do Paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto do crime supostamente perpetrado, bem como do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o Paciente responde a outra ação penal. No aludido contexto, extrai-se, para além do atendimento às formalidades legais, o delineamento dos requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313, do CPP, concernentes ao fumus comissi delicti e ao

periculum libertatis, em face dos indicativos da prática do crime de homicídio qualificado e das evidências de reiteração delitiva, bem como a motivação expressa quanto à inadequação do estabelecimento de medidas cautelares de natureza diversa, que não foram desacreditados pelo Impetrante. Convém reafirmar que a alegação de que o Paciente possui qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da medida extrema, consoante o entendimento reiterado pelo STJ. 6. Por fim, o Impetrante aponta excesso de prazo, uma vez que o Paciente se encontra preso há cinco meses, sem que a instrução tenha sido iniciada. O pedido não pode ser acolhido. Pela análise do trâmite processual, não se identifica desídia na condução do feito por parte do aparelho estatal. A causa em análise é revestida de certa complexidade, uma vez que envolve dois réus. Nada obstante, conforme as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a audiência de instrução já foi designada para a data próxima de 07/05/2024. 7. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. 8. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8005822-76.2024.8.05.0000. impetrado pelo Bel., em benefício de . ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador. 21 de Marco de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005822-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada, em 08/02/2024, pelo Advogado, com pedido de provimento liminar, em favor de, apontando o MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/ BA como autoridade coatora. O Paciente foi preso na data de 30/08/2023, em razão de decisão preferida nos autos do Pedido de Prisão Temporária n. 8002747-55.2023.8.05.0229, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. A prisão temporária foi convertida em preventiva, tendo em vista a garantia da ordem pública. Busca-se pela presente via a restituição do status libertatis do Paciente. Relata a Denúncia que, no dia 16 de fevereiro de 2023, por volta das 20h, no Loteamento Salomão, o Paciente , sob as ordens do corréu , em comunhão e unidade de desígnios, imbuídos de animus necandi, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, teria efetuado disparos contra o Sr., acarretando sua morte. Alega o Impetrante, em síntese, que o Paciente é mantido segregado cautelarmente no Presídio de Valença/BA, por força de decisão nula, uma vez que desprovida de fundamentação idônea e sem indícios de autoria. Neste sentido, sustenta que as condições pessoais do Paciente não condizem com as justificativas apresentadas na Decisão impugnada, uma vez que nunca foi preso ou processado, inexistindo o risco de reiteração delitiva e periculum libertatis. Argui, ainda, a fragilidade dos indícios de autoria, uma vez que a Decisão está lastreada em reconhecimento fotográfico que não observou as normas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como em depoimentos que reputa contraditórios. Salienta, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, aptas a garantir o regular trâmite processual e resultado útil do feito. Por

fim, aponta excesso de prazo, uma vez que o Paciente se encontra preso há cinco meses, sem que a instrução tenha sido iniciada. Pelas razões aduzidas, pugna pela concessão liminar da ordem, com a imediata soltura do Paciente, confirmando-se, ao final, o pedido. Com a inicial foram apresentados documentos de ID 57172007/57172012. Os autos foram distribuídos por prevenção, considerando o Habeas Corpus n. 8042822-47.2023.8.05.0000 (Certidão de ID 57242247). O pedido de concessão liminar da ordem foi indeferido, nos termos da Decisão de ID 57310807. As informações da autoridade apontada como coatora foram prestadas pelo documento de ID 57745720. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 58210209). É o relatório. Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005822-76.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS Advogado (s): VOTO Busca-se pela presente via a restituição do status libertatis do Paciente. Extraise da prova pré-constituída pelo Impetrante que o Juízo de Primeiro Grau converteu a prisão temporária em preventiva, por meio da decisão proferida em 25/10/2023, nos seguintes termos: Reguer o Ministério Público a conversão da prisão temporária outrora decretada aos denunciados , pop. "BETO" e , nos autos do processo nº 8002747-55.2023.8.05.0229 e prorrogada nos Autos n° 8005299-90.2023.8.05.0229, em prisão preventiva, face à presença dos seus reguisitos autorizadores. Consta nos autos que os denunciados verbis: "(...) Consta do apuratório policial em epígrafe que, no dia 16 de fevereiro de 2023, por volta das 20h, no Loteamento Salomão, nesta cidade, o denunciado , sob as ordens do denunciado , pop. "BETO", estando ambos em comunhão e unidade de desígnios, movidos de animus necandi, por motivo torpe e utilizando-se de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, efetuou disparos contra o Sr., pop. "Pastor Marquinhos", que foi a óbito ainda no local em razão das lesões provocadas pelos disparos. Infere-se do apuratório que no dia, horário e local supramencionado, a vítima chegou a bordo de um veículo com sua esposa, a Sra., tendo esta desembarcado do automóvel e ido em direção ao templo religioso, ao passo que a vítima passou a estacionar. Ato contínuo, o denunciado, que já aguardava o Sr., pop. "Pastor Marquinhos" no local, passou efetuar diversos disparos de arma de fogo contra ele, ocasionando ao menos 07 (sete) lesões na vítima, sendo 02 (duas) na cabeça, 02 (duas) no tórax, 01 (uma) no pescoço e 02 (duas) no antebraço direito (níveis medial e lateral), conforme Laudo de Exame de Necrópsia de fls. 283/286 e Laudo Pericial do Local do Crime de fls. 287/291, tendo empreendido em fuga logo em seguida a bordo do veículo Polo Volkswagem, cor branca, p. p. PLQ0D76 (...)". Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. Com o advento da nova Lei 12.403/11, o sistema processual penal sofreu enormes mudanças, especialmente no que diz respeito à prisão cautelar. Dessa forma, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar do autuado diante do novo sistema legal. Constata-se que a prisão preventiva constitui extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11 (arts. 282, $\S\S$ 5º e 6º e 315, CPP). Inicialmente, no caso em análise, entendo cabível, em tese, a prisão preventiva, eis que a pena máxima prevista para o crime em tela supera 4 (quatro) anos, como exige o

art. 313, I, do CPP. Além disso, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão evidenciados nos elementos informativos que acompanham a representação. Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação. Neste sentido se posiciona a jurisprudência: (...) Até porque para a decretação da prisão preventiva é suficiente a presença de indícios de autoria, isto é, elementos ainda não contundentes e extreme de dúvidas, descabe, nesta fase processual, aprofundado exame sobre a participação ou não do denunciado, a ser procedido na sentença que apreciar a lide penal, sob pena deste juízo incorrer em manifesto pré julgamento. Vale destacar que princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social, ou o processo, de prováveis prejuízos. Como as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e aos indícios suficientes de autoria do delito - fumus comissi delicti - e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis da autuada — periculum libertatis, quais seiam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado ao representado. Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra-se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Dispositivo Isto posto, recebo a denúncia em todos os seus termos, citem-se o (s) acusado (s) para responder (em) por escrito, no prazo legal. Por fim, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA em PRISÃO PREVENTIVA de , pop. "BETO" e com fulcro nos arts. 310, II, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, com o escopo de garantir a ordem pública e à aplicação da lei penal, consoante fundamentos alhures delineados. (Grifos nossos.) Após, em 25/01/2024, o Juízo a quo, destacando a existência de indícios de autoria, manteve a custódia cautelar do Paciente e do corréu , com fundamento na garantia da ordem pública, considerando o modus operandi e a gravidade em concreto da suposta conduta por eles perpetrada. Confiram-se os termos da Decisão proferida: Destaco que os indícios de autoria se encontram demonstrados por meio das declarações do sócio da autoescola, também cunhado da vítima, , que o reconhecera como sendo o autor da tentativa de homicídio que sofrera anteriormente e o identificou como a mesma pessoa que aparece nas câmeras quando do homicídio que ora se apura, bem como das declarações de . [...] Em tempo, considerando que a prisão preventiva de ambos os acusados foi pela última vez analisada na data de 25/10/2023, faz-se necessário o reexame da necessidade da custódia cautelar à luz do art. 316, § único, do CPP, a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, e o Ato Conjunto nº 5, de 23 de março de 2020, deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Já demonstrados a materialidade e os indícios suficientes de autoria na decisão que recebeu a denúncia, nos termos do

art. 312 do CPP, entendo que o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados permanece, em razão do modus operandi empregado na conduta, tendo em vista que (um dos sócios na autoescola da qual a vítima também era sócia), após a descoberta pela vítima de que este teria desviado valores da empresa, teria encomendado a morte da vítima ao réu VINÍCIUS, o qual se deslocara até a igreja onde a vítima realizaria o culto, deflagrando diversos disparos que a atingiram ainda no estacionamento da igreja, fato que demonstra o elevado grau de periculosidade dos acusados. Entendo, portanto, que a custódia cautelar se faz necessária para resquardar a ordem pública, razão pela qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados. (Grifos nossos.) A defesa formulou, na origem, pedido de revogação da prisão preventiva, decidido em 26/01/2024, agregando o fundamento de que o Paciente responde a outra ação penal pelo crime previsto no art. 180 do Código Penal, a ensejar a prisão preventiva também para a garantia da ordem pública. Veja-se: Verifica-se que a denúncia foi oferecida em desfavor do ora requerente e do corréu em 24/10/2023, nos autos de nº 8005968-46.2023.8.05.0229, pela suposta prática dos crimes do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal e que esta foi recebida em 25/10/2023. Tendo o acusado oferecido resposta à acusação, foi proferida decisão, afastando as preliminares arguidas, as quais questionaram o reconhecimento fotográfico e os elementos referentes aos indícios de autoria, ora questionados no presente requerimento, consoante trecho a seguir transcrito da mencionada decisão: [...] Compulsando os autos, temse que a denúncia atribuiu ao acusado a conduta tipificada no art. 121, § 2º, incisos I (torpe) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, de modo que, em análise da exordial, verifica-se que, embora sucinta e objetiva, esta contempla os requisitos legais esculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que expôs a conduta criminosa com todas as circunstâncias e com a devida tipificação da conduta atribuída ao denunciado. Outrossim, tratando-se de autoria coletiva, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, tem-se que a individualização das condutas de cada agente não se revela necessária, desde que seja possível o exercício do direito de defesa por parte dos réus, de modo que a individualização da conduta pode ser aferida ao longo da instrução criminal. Destaco que os indícios de autoria se encontram demonstrados por meio das declarações do sócio da autoescola, também cunhado da vítima, , que o reconhecera como sendo o autor da tentativa de homicídio que sofrera anteriormente e o identificou como a mesma pessoa que aparece nas câmeras quando do homicídio que ora se apura, bem como das declarações de . Destarte, como bem observou a representante do Ministério Público, as diretrizes sobre o reconhecimento fotográco, dispostas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, cuja inobservância não acarreta, por si só, a declaração da sua nulidade. [...] Ademais, na mesma decisão, a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, consoante trecho a seguir transcrito: [...] Já demonstrados a materialidade e os indícios suficientes de autoria na decisão que recebeu a denúncia, nos termos do art. 312 do CPP, entendo que o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados permanece, em razão do modus operandi empregado na conduta, tendo em vista que (um dos sócios na autoescola da qual a vítima também era sócia), após a descoberta pela vítima de que este teria desviado valores da empresa, teria encomendado a morte da vítima ao réu VINÍCIUS, o qual se deslocara até a igreja onde a vítima realizaria o culto,

deflagrando diversos disparos que a atingiram ainda no estacionamento da igreja, fato que demonstra o elevado grau de periculosidade dos acusados. [...] Destaco que, conforme bem observou a representante do Ministério Público, o acusado possui contra si uma ação penal em curso pela suposta prática do crime do art. 180 do Código Penal (0000965-75.2013.8.05.0173), revelando-se necessária a prisão preventiva, também, para evitar a reiteração delitiva. Outrossim, inobstante os argumentos trazidos pela Defesa, as demais alegações apontadas no presente pedido se confundem com o mérito, exigindo, portanto, dilação probatória, não sendo este o momento oportuno. Por fim, eventuais condições favoráveis subjetivas do requerente, como residência fixa, ocupação lícita e endereço fixo não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita. Portanto, permanecendo o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado e não havendo alteração fática a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do requerente, INDEFIRO o pleito liberatório formulado conforme acima fundamentado. (Grifos nossos.) Reguisitadas informações à autoridade coatora, estas foram prestadas no prazo legal, com a remessa da Decisão proferida em 23/02/2024: Observa-se que os acusados foram presos em 30/08/2023, em razão de decisão preferida nos autos do pedido de prisão temporária nº 8002747-55.2023.8.05.0229, na data de 04/08/2023, pela suposta prática do crime do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, fato ocorrido em 16/02/2023, tendo como vítima . A prisão temporária foi mantida em decisão proferida em audiência de custódia realizada em 31/08/2023 e prorrogada por mais 30 (trinta) dias em decisão proferida em 27/09/2023, nos autos de nº 8005299-90.2023.8.05.0229. A denúncia foi oferecida em 24/10/2023, nos autos de nº 8005968-46.2023.8.05.0229, ocasião em que o Ministério Público pugnou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Recebida a denúncia em 25/10/2023, foi a prisão temporária convertida em prisão apresentou resposta à acusação em 04/12/2023 e, em decisão datada de 25/01/2024, foram rejeitadas as preliminares arquidas bem como, em atenção ao estabelecido no art. 316, § único do CPP, foi mantida a prisão preventiva, consoante trecho (s) a seguir transcrito (s) da mencionada decisão: [...] Já demonstrados a materialidade e os indícios suficientes de autoria na decisão que recebeu a denúncia, nos termos do art. 312 do CPP, entendo que o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados permanece, em razão do modus operandi empregado na conduta, tendo em vista que (um dos sócios na autoescola da qual a vítima também era sócia), após a descoberta pela vítima de que este teria desviado valores da empresa, teria encomendado a morte da vítima ao réu VINICIUS, o qual se deslocara até a igreja onde a vítima realizaria o culto, deflagrando diversos disparos que a atingiram ainda no estacionamento da igreja, fato que demonstra o elevado grau de periculosidade dos acusados. [...] Outrossim, a Defesa de formulou pedido de revogação preventiva, protocolado sob o nº 8008883-68.2023.8.05.0229, o qual foi indeferido em 29/01/2024, conforme trecho (s) a seguir transcrito (s): [...] Destaco que, conforme bem observou a representante do Ministério Público, o acusado possui contra si uma ação penal em curso pela suposta prática do crime do art. 180 do Código Penal (0000965-75.2013.8.05.0173), revelandose necessária a prisão preventiva, também, para evitar a reiteração delitiva. Outrossim, inobstante os argumentos trazidos pela Defesa, as demais alegações apontadas no presente pedido se confundem com o mérito, exigindo, portanto, dilação probatória, não sendo este o momento oportuno. Por fim, eventuais condições favoráveis subjetivas do requerente, como

residência fixa, ocupação lícita e endereço fixo não impedem a sua segregação cautelar, considerando o conjunto de sua ação ilícita. [...] No que concerne à alegação de ausência de justa causa arguida pelo acusado, entendo que esta não merece prosperar, uma vez que as diversas testemunhas ouvidas apontam que o acusado (um dos sócios na autoescola da qual a vítima também era sócia), após a descoberta pela vítima de que este desviara alguns valores da empresa, teria encomendado a morte da vítima ao corréu. Outrossim, inobstante os argumentos trazidos pela Defesa, as demais alegações apontadas no presente pedido se confundem com o mérito, exigindo, portanto, dilação probatória. Ante o exposto, REJEITO a preliminar arguida. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para 07/05/2024. Dou ao presente ato força de ofício, em atenção ao quanto solicitado, por meio da decisão proferida nos autos do HABEAS CORPUS nº 8005822-76.2024.8.05.0000, devendo o cartório encaminhar cópia desta decisão à Segunda Câmara Criminal 2º Turma, com urgência. (Grifos nossos.) O Impetrante alega, inicialmente, a fragilidade dos indícios de autoria, uma vez que a Decisão está lastreada em reconhecimento fotográfico com inobservância das normas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como em depoimentos que reputa contraditórios. Defende, ainda, que o Paciente possui condições pessoais favoráveis ao deferimento da ordem. O pleito não merece acolhida. Não se desconhece o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 598.886 (Rel. Min., DJe de 18/12/2020, Sexta Turma) e no HC n. 652.284/SC (Rel. Min., Julgado em 27/4/2021, Quinta Turma), no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Ocorre que o próprio STJ, em decisões posteriores, consignou a existência de distinção nos casos em que o reconhecimento fotográfico está associado a outros meios de prova, como depoimentos de testemunhas. Vejamse os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO. AUTORIA DELITIVA E PROVA DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa." 2. A autoria delitiva do crime de roubo não têm como único elemento de prova o reconhecimento pela vítima, mas em outras provas, como os depoimentos coesos das testemunhas e a prova pericial, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 3. A reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias a fim de desconstituir a autoria delitiva, depende de reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.405.530/DF, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.) (Grifos nossos.) EMENTA: PROCESSO E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. PRESENÇA DE

ELEMENTOS DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. CRIMINOSIDADE HABITUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva dos crimes de roubo cometidos não tem como único elemento de prova o reconhecimento em delegacia e em juízo, pois o agente foi preso em flagrante em posse do veículo da vítima, além do corréu ter utilizado o "sem parar" do automóvel em um pedágio. Tudo isso indica a presenca de distinguishing em relação aos paradigmas da alteração jurisprudencial, havendo prova bastante para a mantença da condenação. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do $\S 2^{\circ}$, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. 4. Conforme o reconhecido no parecer ministerial, malgrado os dois delitos terem sido cometidos nas mesmas condições de tempo e lugar e com o mesmo modus operandi, os fatos indicam que os réus são criminosos habituais e integrantes de organização criminosa. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que para o reconhecimento da continuidade delitiva, exige-se, além da comprovação dos requisitos objetivos, a unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo entre os delitos, a demonstrar que os atos criminosos se apresentam entrelaçados. Dessa forma, a conduta posterior deve constituir um desdobramento da anterior. 6. Na espécie, a Corte local concluiu que os crimes perpetrados não possuíam um liame a indicar a unidade de desígnios, verificando-se, assim, a habitualidade e não a continuidade delitiva. Desconstituir tais premissas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. 7. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixada pena em patamar muito superior a 8 anos de reclusão, deve ser mantido o regime prisional fechado, não podendo ser olvidada, ainda, a presença de vetoriais desabonadoras e a gravidade concreta das condutas. 8. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 865.918/ SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) (Grifos nossos.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito [...] pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a revaloração jurídica' (AgRq

no HC 633.659/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021). 2. Na espécie, é possível observar que os indícios da autoria que embasaram a decisão de pronúncia não se limitam ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, lastreando-se o decisum no depoimento de testemunhas e na própria versão dos fatos apresentada pelo ora Agravante, que afirma ter agido com o fito de defender terceira pessoa, a qual estaria sendo alvo supostas de agressões das vítimas do crime de homicídio. 3. Assim, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de duas versões antagônicas sobre os fatos, compete ao Tribunal do Júri conhecer do mérito da causa, não decorrendo da eventual violação do art. 226 do Código de Processo Penal a impronúncia ou absolvição do Réu. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no AREsp n. 2.186.287/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (Grifos nossos.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO ILEGAL. OUTRAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Havendo provas independentes e convergentes no sentido da comprovação de que o agente seria o autor do fato, a irregularidade no reconhecimento pessoal não tem o condão de contaminar todo o acervo probatório coletado durante a instrução criminal. 2. No caso, como consignado no acórdão de apelação, "as declarações das vítimas estão em sintonia com os testemunhos dos agentes policiais. E mais, convergem com o Relatório do Monitoramento Eletrônico, o qual sinalizou duas pessoas nas proximidades da residência da vítima com tornozeleira eletrônica, uma das quais se tratava do ora recorrente, não havendo dúvidas sobrea sua identificação". 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRq no AgRq no AREsp n. 2.438.066/RN, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (Grifos nossos.) No caso dos autos, os indícios de autoria que subsidiam a prisão preventiva não se constituem, apenas, pelo reconhecimento fotográfico em sede inquisitorial, mas também por depoimentos de testemunhas, abaixo transcritos: Termo de Declarações de 20/02/2023 (ID 57172008, fl. 54): RELATA QUE NO ANO DE 2016 JUNTAMENTE QUE ERA DO MUNICIPIO DE LAJE E TIEVRAM OPORTUNIDADE DE TRANSFERIR PARA JACOBINA; QUE NESSA ÉPOCA "BETO RICO" POIS ERA CUNHADO DE SUA ESPOSA RAQUEL, CASADO COM CLARICE IRMA DA MESMA; QUE O DECLARANTE VIU BETO DESEMPREGADO E COMO CONHECIA MUITA GENTE NA CIDADE E NO OLHAR DE TRAZER CLIENTES RESOLVERAM COLOCAR BETO JUNTAMENTE NA SOCIEDADE ENTRANDO COM O TRABALHO PORQUE MARCOS HAVIA ENTRADO COM O CAPITAL DE R\$ 240.000,00 O DECLARANTE R\$ 42.000,00 E BETO APENAS A MÃO DE OBRA QUE NA CONVERSA COM MARCOS , BETO E O DECLARANTE FICOU ACERTADO DE QUE A DIVISÃO SERIA A SEGUINTE BRUNO 34%, MARCOS JOSÉ 34% E BETO 32%, SENDO MARCOS JOSÉ FROZ O SÓCIO INVESTIDOR ;QUE A EMPRESA FOI COLOCADA NO NOME DE , BRUNO PRESTAVA SERVIÇO AO SINETRAN DESTA CIDADE E BETO ALÉM DE NÃO SER NA ÉPOCA DA FAMÍLIA NÃO ENTROU COM RECURSO ALGUM ; QUE NO MESMO ANO DE 2016 BETO SE SEPAROU DE CLARICE IRMÂ DE RAOUEL POR CONTA DE UMA TRAICÃO : OUE BETO CONTOU AO DECLARANTE QUE HAVIA PAGO R\$ 5.000,00 REIAS PARA MATAR O CONHECIDO DE CLARICE DO HOSPITAL ONDE A MESMA ERA ENFERMEIRA ISSO PORQUE ESSE AMIGO CONTOU A CLARICE SOBRE A TRAIÇÃO E BETO FICOU COM RAIVA E DISSE AO DECLARANTE QUE NA HORA QUE O CARA FOI MATAR, E LIGOU PARA ELE ANTES E PERGUTOU SE PODIA FAZER O SERVIÇO E BETO RESPONDEU QUE NÃO E O CARA DISSE OUE NÃO DEVOLVERIA O DINHEIRO: OUE DURANTE ALGUNS ANOS A AUTO ESCOLA FICOU NO NOME DE RAQUEL POR ALGUNS ANOS O DECLARANTE NÃO SABE ESPECIFICAR QUANTO TEMPO ; QUE RAQUEL CHEGOU EM CASA INFORMANDO AO DECLARANTE QUE BETO HAVIA

DITO QUE AUTO ESCOLA NÃO PODERIA FICAR NO NOME DE RAQUEL POR CONTA DESTE ESTÁ NEGATIVADO POR CONTA DE UMA PÓS GRADUAÇÃO ; O DECLARANTE AFIRMA QUE FOI NA AUTO ESCOLA CONVERSAR COM BETO SOBRE A CONVERSA QUE RAQUEL CHEGOU EM CASA E BETO AFIRMOU NOVAMENTE QUE TERIA QUE TIRAR DO NOME DE RAQUEL POR CONTA DO NOME NEGATIVADO E TINHA O NOME NEGATIVADO ; QUE BETO FEZ TODA A DOCUMETAÇÃO JUNTAMENTE COM SEU ATUAL CUNHADO CONTADOR JOÃO ALEXANDRE QUE TEM FAMA NA CIDADE DE TRAMBIQUIRO E MALA SUJA E BETO JÁ HAVIA MUDADO TAMBÉM A CONTABILIDADE DA EMPRESA PARA ; QUE O DECLARANTE DEPOIS DE UM TEMPO FOI FAZER A RENOVAÇÃO ANUAL DA AUTO ESCOLA E DESCOBRIU OUE ESTAVA NO NOME DE BETO QUE TUDO ISSO FOI FEITO SEM MARCOS JOSÉ FROZ SABER DE NADA; QUE EM ABRIL DE 2021 COMECOU A VER COMPORTAMENTOS DE DESVIO DE DINHEIRO DE BETO DA CONTA DO BANCO PAGBANK CUJA ESSA MAQUINA ESTAVA NO NOME DO DECLARANTE E USAVA NA AUTO ESCOLA POR CONTA DA TAXA QUE ERA BAIXA : QUE O DELCRANTE DEU ACESSO A BETO PARA CONTROLE DOS CARTÕES QUE OS CLIENTES FAZIAM PAGAMENTO E QUE BETO ESTAVA FAZENDO TRANSAÇÕES E QUANDO O DECLARANTE FOI OBSERVAR TINHA PIX DIÁRIOS EM VALORES ALTOS PARA SUA ATUAL NAMORADA DE NOME E ; QUE O DECLARANTE CHAMOU BETO PARA CONVERSAR E EXPLICAR O PORQUE DE VALORES ALTOS SEREM RETIRADOS DA CONTA DA EMPRESA AUTO ESCOLA; QUE NA CONVERSA COM O DECLARANTE BETO DISSE QUE ESTAVA DEVENDO A MESES A CONTABILIDADE E PASSOU VALORES ALTOS DE VEZ PARA JOÃO ALEXANDRE E SOBRE LAIS SEGUNDO BETO ELA PASSAVA O CARTÃO E ELE REPASSAVA O DINHEIRO PARA MESMA SENDO QUE ERA MENTIRA POIS NÃO TEM REGISTRO DO CARTÃO DE LAIS NAS CONTAS DA AUTO ESCOLA: OUE POUCO TEMPO DEPOIS BETO OUITOU O CARRO E SEGUNDO ELE FOI LAIS QUE HAVIA PAGO AS PARCELAS PARA QUITAÇÃO TANTO COMO REFORMOU TODO UM PRÉDIO QUE SEU GENITOR HAVIA DEIXADO DE HERANÇA E QUE BETO COM A PORCETAGEM DA AUTO ESCOLA QUE RECEBIA NÃO TINHA DINHEIRO PARA TAL EMPREENDIMENTO; QUE BETO CHAMOU O DECLARANTE PARA CONVERSAR E O LEVOU PARA UMA RUA DESERTA PRÓXIMO A AUTO ESCOLA E COMEÇOU A DIZER: "POR FAVOR BRUNO NÃO TIRE MEU PODER ! EU GOSTO DE MANDAR, EU GOSTO DO PODER! E QUE A AUTO ESCOLA É A VIDA DELE ! QUE ERA CAPAZ DE TUDO PELA AUTO ESCOLA!; QUE O DECLARANTE DISSE A BETO; COMO VOCÊ PODE FAZER ISSO RAPAZ, CONFIEI EM VOCÊ E FAZ UM NEGÓCIO DESSE?! EM MIM E EU EM VOCÊ E FAZ UM NEGOCIO DESSE ?1, NEM VOU CONTAR A MARCOS JOSÉ SENÃO VAI SER PROBLEMA PURO E SE VOCÊ CONTINUAR EU NÃO QUERO VOCÊ MAIS NA AUTO ESCOLA, VOCÊ VAI TÁ FORA !; QUE NESSE MOMENTO BETO PEDIU DESCULPAS E DISSE QUE TUDO QUE FOSSE FAZER IRIA COMUNICAR AO DECLARANTE; QUE NO EM JULHO DE 2021 MARCOS JOSÉ ESTEVE EM JACOBINA PARA O ANIVERSÁRIO DO FILHO DO DECLARANTE E CHAMOU BETO PARA CONVERSAR NA AUTO ESCOLA PARA SABER COMO ESTAVA O FINANCEIRO DA EMPRESA QUE HAVIA R\$ 80.000,00 E MAIS R\$ 40.000,00 EM ESPECIE NA MÃO DE BETO E NÃO GOSTOU E DISSE QUE DINHEIRO TINHA QUE ANDAR NA CONTA ; QUE PEDIU PARA ACOMPANHAR DE PERTO O FINANCEIRO DA EMPRESA E O DECLARANTE ATENDEU O PEDIDO DE MARCOS JOSÉ E COMEÇOU A ACOMPANHAR E DESCOBRIU VÁRIOS DEVIOS MAIS MARCOS CONTINOU SEM SABER DE NADA O DECLARANTE NÃO CONTOU AO MESMO EM MOMENTO ALGUM; QUE O DELCARNTE CONVERSOU COM BETO E IMPOZ QUE ABRISSE UMA CONTA NO BANCO DO NORDESTE PARA MOVIMENTAR E O DINEHIRO DA AUTO ESCOLA E TAPEAVA O DECLARANTE PARA OUE NÃO TOMASSE MEDIDAS PARA O MESMO SAIR DA AUTO ESCOLA ; QUE NO MÊS DE AGOSTO 2021 O DECLARANTE VOLTAVA DE SEU TRABALHO FARMÁCIA PAGUE MENOS PORQUE ALÉM DA AUTO ESCOLA O MESMO ATUAVA COMO FARMACEUTICO E CHEGANDO EM SUA CASA POR VOLTA DAS 22:20HS PERCEBEU UMA MOTO SEGUINDO MAS ACHOU QUE ERA O SEGURANÇA QUE HAVIA NA RUA E ACELEROU O CARRO PARA CASA E QUANDO PAROU NA GARAGEM A MOTO PAROU TAMBÉM E DESCEU UM CARA ARMADO ESTATURA MEDIANA, FORTE E PUXAVA DA PERNA DIREITA DEU UM TIRO QUE NÃO ACERTOU O DECLARANTE QUE SAIU CORRENDO SUBINDO UMA ESCADA E O CARA FOI ATRÁS ENCOSTOU A ARMA NA CABEÇA E ATIROU QUE O

DECLARANIE CAIU NO CHÃO E AINDA NO CHÃO RECEBEU OUTRO TIRO NAS COSTAS NA ALTURA DO TORAX E QUE O DECLARANTE OLHOU PARA O CARA E DISSE :" POROUE ESTÁ FAZENDO ISSO RAPA? EU MORO AQUI? ISSO PORQUE O DECLARANTE ACHAVA QUE ERA O SEGURANÇA E O CARA RESPONDEU ;"QUETINHO AI RAPAZ VIM FZER O QUE ME MANDARAM'"! E PONTOU NOVAMENTE A ARMA COM O DECLARANTE DEITADO SÓ QUE ARMA NEGOU OS TIROS ; FOI QUANDO SUA ESPOSA RAQUEL ABRIU A PORTA E GRITOU E O CARA SAIU CORRENDO; QUE O DECLARANTE MESMO ATINGIDO ESTAVA CONCIENTE E PEDIU PRA RAQUEL CHAMAR O GENITOR DELA PORQUE O SAMU IRIA DEMORAR E ASSIM RAOUEL FEZ : OUE NA HORA DO SOCORRO BETO CHEGOU NO MESMO MOMENTO OUE ROBINHO QUE LEVOU O DECLARANTE PARA O HOSPITAL E SÓ LÁ BETO FEZ CENAS DE DESESPERO ; QUE O DECLARANTE FICOU VINTE E TRÊS DIAS NA UTI DE JACOBINA E LOGO APÓS FOI TRANSFERIDO PARA HRSAJ E NÃO SABE PRECISAR O TEMPO ,FICANDO COM SEQUELAS MOTORAS DO ATENTADO; QUE APÓS ISSO COMEÇOU A MORAR AQUI NA CIDADE DE SANTO ANTONIO DE JESUS E A AUTO ESCOLA FICOU SOBE O COMANDO DE BETO E O DECLARANTE NÃO TEVE COMO TER ACESSO A NADA E COMO FICOU SEM TRABALHAR FOI MORAR NA CASA DE BAIXO DE MARCOS ONDE FICOU ACERTADO PARA A AUTO ESCOLA PAGAR O ALUGUEL MAS BETO COMECOU A DIZER OUE NÃO TINHA DINHEIRO E NÃO PASSAVA MAS OS VALORES COMBINADO PARA O DECLARANTE E NEM PARA MARCOS FROZ POIS ALEGAVA QUE A EMPRESA NÃO PODIA FOI QUANDO MARCOS JOSÉ COMECOU A IR A JACOBINA E DESCOBRIU TODO O DESVIO OUE BETO ESTAVA FAZENDO; QUE FOI QUANDO A GENITORA DO DECLARANTE COLETA PAIXÃO CONTOU A MARCOS JOSÉ QUE O DECLARANTE HAVIA DESCOBERTO ESSE DESFALQUE ANTES DE SOFRER A TENTATIVA DE HOMICIDO E ACREDITAVA QUE ISSO TINHA HAVER COM A AUTO ESCOLA QUE ERA PARA MARCOS JOSÉ TER CUIDADO; O DECLARENTE RELATA QUE NÃO CONTOU A MARCOS SOBRE TODO O DESVIO DESCOBERTO ANTES DA TENTATIVA DE HOMICIDIO PORQUE TINHA MEDO PELO TEMPERAMENTO DE MARCOS JOSÉ ENTÃO ATÉ O MESMO COMECAR A DESCOBRIR TODO O DESFALQUE POR BETO NÃO ESTÁ CUMPRINDO COM OS PAGAMENTOS NEM DO DECLARANTE NEM DE MARCOS JOSÉ QUE ERA SOCIO INVESTIDOR; QUE O SUA TENTATIVA HOMICIDIO NÃO FOI INVESTIGADA DA FORMA QUE DEVERIA QUE O DECLARANTE FOI OUVIDO AINDA EM RECUPERAÇÃO E NÃO PODIA FALAR DIREITO E SÓ LEMBRA DE TER SIDO PERGUNTADO SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO AUTOR DOS DISPAROS ; QUE O DECLARANTE TEME PELA VIDA DE SEUS FAMILIARES POIS BETO TEM AMIZADES DE MÁS INFLUENCIAS COMO MATADOR E PESSOAS DA MILÍCIA QUE INCLUSIVE JOÃO ALEXANDRE FAZ TRABALHOS DE CONTABILIDADE PARA MILICIA. - sic. TERMO DE RECONHECIMENTO DE (ID 57172008, fl. 39, no dia 22/02/2023) Que no dia 20/08/2021, por volta das 20:30hs, o reconhecedor estava a indo para casa em seu carro, quando se viu seguido por uma motociclista que trazia um passageiro na garupa. Que reconhecedor acelerou o carro e continuou sendo seguido. que ao parar na frente de sua casa, na cidade de Jacobina, o motociclista também parou a moto e o passageiro, um homem de estatura mediana, fogo, puxando da perna direita, sacou uma armada cintura e já foi atirando contra o reconhecedor. Que o reconhecedor saiu correndo passando ao lado dele, para subir as escadas de sua casa, momento em que viu o atirador virar-se com dificuldade puxando aperna direita e foi atrás do reconhecedor. Que o reconhecedor foi alcançado na escada e o atirador colou o cano do revolver na cabeça do reconhecedora deflagrando um tiro. Que o reconhecedor caiu e filou olhando para o atirador e lhe pediu calma e perguntou porque estava fazendo quilo, ao que o atirador respondeu;" Fique quietinho que estou fazendo que me mandaram ", voltando a apontar a arma na direção da cabeça do reconhecedor que se virou o tiro pegou nas costas do reconhecedor, lado direito, ficando alojada nas costelas. Que reconhecedor ficou de lado, olhando para atirador e este deflagrou varias vezes, porém a arma falhou e não saiu mais nenhum tirou. Que a esposa do reconhecedor abriu a porta e saiu,

tendo o atirador saído correndo quando a viu aparecer. Que neste passo, lhe foi apresentado dois vídeos em que aparece um homem trajando camisa de cor amarela e calça jeans andando pela rua, que atirou contra o pastor dia 16/02/2023, o qual reconhece sem qualquer duvida ou hesitação e com plena convicção de que se trata do mesmo homem que atirou contra o reconhecedor no dia 20/08/2021. Que o homem tem o mesmo andar, a mesma altura, cor e compleição física." - sic. TERMO DE DEPOIMENTO COMPLEMENTAR DE BRUNO FROTAS MERCÊS (ID 57172008, fl. 62, no dia 27/02/2023) Que em complemento às informações prestadas no depoimento anterior sobre a morte do seu cunhado , respondeu que: a morte do Marcos foi instrumentalizada e executada pela Milícia" Os Malvados ", que atua na cidade de Jacobina, onde fica sediada a auto escola, que lhe pertence, cujo comando foi a motivação da morte de ; Que dessa Milícia é notório e de conhecimento amplo em toda a Jacobina o envolvimento de , o contador, como atuante na lavagem de capitais da organização criminosa; Que é cunhado do seu sócio Beto, o qual passou a fazer a contabilidade da auto escola e que também estaria sendo utilizada para lavagem de capitais da Milícia; Que tais informações acordam com a atuação de Beto diante da auto escola, com movimentações financeiras elevadas, sem nenhuma correspondência com a atividade típica da empresa; Que dessa Milícia, sabe do envolvimento de vários policiais da cidade de Jacobina, com destaque para a atuação de" Bira ", identificado como sendo o cabeça da Milícia; Que identificou por fotografia o indivíduo como sendo um dos integrantes da Milícia" Os Malvados ", e considerado como braço direito de" Bira "; Que o executor para a organização; Que se ressalte que se chegou ao nome de , após contato com a PRF, onde se identificou ter sido ele abordado em 20 de agosto de 2020, às 18h25, na BR-407, KM 112, conduzindo o veículo VW Polo, placa PLQ 0D76, o qual foi utilizado pelo autor do crime que vitimou fatalmente o ; Que vendo as imagens do autor do crime que vitimou , identifica—o como sendo o mesmo que atentou contra a sua vida em agosto de 2021, na cidade de Jacobina, pois que ele era gordo, alto e manco; Que possui certeza sobre a autoria da morte e , atribuindo-a ao Beto, como mandante, pois somente ele teria interesse na morte da vítima; Termo de Declarações de , no dia 11/05/2023 (ID 57172009, fl. 18) Que passado certo período após a morte de , o "Beto" perguntou ao declarante se já haviam descoberto quem o matou, tendo então respondido que sim e que seria um pedreiro; que então, o "Beto" de imediato falou "esse negócio, irmão, tem que mandar matar logo!"; Que após a morte de Marcosm o "beto" passou a falar que a auto-escola estava em más condições financeiras, para com isso tentar justificar a falta de repasse do dinheiro para o declarante e para a viúva de ; que em dado momento, o "beto" falou que estava com medo de acontecer algo com ele, assim como foi com o declarante e com o pastor; que o "beto", a todo momento, fala em vender a auto-escola; que inclusive, ele ficou de vir até Santo Antônio, para encontrar o declarante, pois que estava decidido a vender a auto-escola, algo que o chamou atenção, pois que entendeu isso como se ele estivesse querendo se desfazer do patrimônio para fugir, diante do seu insistente questionamento sobre quem seria o autor do crime do Marcos, demonstrando estar totalmente desconfiado. Termo de Declarações Bruno Freitas Mercês (ID 57172009, fl. 20, no dia 15/05/2023): Em sede de depoimento, desta feita, debruçando-se sobre a autoria da execução material do crime que vitimou seu cunhado, pastor, visualizando a fotografia do indivíduo de nome , CPF 056.555.845-57, respondeu que o reconhece como sendo o mesmo indivíduo, que aparece nas imagens gravadas no sistema de monitoramento por câmaras no entorno do

local, onde o pastor foi assinado, no dia 16 de fevereiro de 2023, concluindo ser ele o autor do referido homicídio; que também reconhece o como sendo o autor material da tentativa de homicídio, que o declarante sofrera em agosto de 2021; que o é amigo do mandante do crime, o Roberto Joshua "Beto, sócio do declarante e do falecido pastor , na auto-escola Aprovação, localizada na cidade de ; que o trabalha em uma pizzaria, que pertence a Jardel, localizada também em Jacobina e que lá já esteve algumas vezes, sendo servido pelo próprio ; que em data incerta, lembra-se de ter flagrado o "Beto" conversando intimamente com o , nas imediações da auto-escola. Termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico no dia 15/05/2023 (ID 57172009, fl. 22): Delegado de Polícia solicitou que descrevesse a pessoa a ser reconhecida, havendo afirmado que: estatura mediana, apresentando sobrepeso, cabelos baixos, que caminha com certa dificuldade, mancando da perna direita, com aparente desgaste em um dos dentes.. Em seguida, foram apresentadas e disponibilizadas ao (a) reconhecedor (a), fotografias de pessoas com semelhanças ao (a) reconhecido (as), sendo cada fotografia apresentada, identificada por um número, conforme abaixo: FOTO Nº 01: , FOTO Nº 02; FOTO Nº 3: E FOTO Nº 04. O (A) reconhecedor (a) então, procedeu a devida verificação e após olhar atentamente para as fotografias expostas APONTOU E RECONHECEU, sem hesitação e com plena convocação, a pessoa da foto número 01, como sendo aquela pessoa que praticou a conduta típica descrita no (a) procedimento (s) em epígrafe. TERMO DE QUALIFICAÇÃO E ", em 31/08/2023 (ID 57172009, FL. 65): Que tomou conhecimento de que o teria atentado contra o , por intermédio do pai de ; Que não sabe o que poderia tê-lo motivado, mas que circulou a informação de que o teria comprado um terreno a alquém, que não se sabe ao certo e teria havido algum desentendimento;". TERMO DE DEPOIMENTO DE EM 05/09/2023 (ID 57172010, FL. 12):"Que sobre a autoria do atentado sofrido pelo ter sido atribuído ao na época, diz que tal fato era de conhecimento do"Beto", não por ter sido simplesmente repassada tal informação pelo pai da depoente, mas pelo fato de o próprio "Beto" ter acompanhado as investigações, junto à Polícia;"Vale consignar que, quando da análise da prisão temporária, por meio do Habeas Corpus n. 8042522-47.2023.8.05.0000, esta Turma Julgadora já se posicionou acerca da existência de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como sobre as alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente não serem aptas, in casu, à concessão da liberdade ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Confira-se trecho do Voto do Relator originário, eminente Des. : È o que se infere, mais detalhadamente, de alguns dos trechos extraídos da peça de representação pela prisão apresentada pela autoridade policial, que registrou expressamente a concatenação dos fatos através de depoimentos testemunhais: Representação pela prisão preventiva, formulada pelo delegado de polícia (id. 50178560, fls. 14/19): "(...) os investigadores integrantes do núcleo de investigação em homicídios diligenciaram no intuito de elucidar o referido crime, através de sistema de câmeras de vigilância instalado no entorno da ocorrência do delito, pôde-se então identificar a placa do veículo utilizado na ação, tratandose de um VW POLO, de cor branca, placa PLQ 0D76. Ocorre que esse veículo foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 20 de agosto de 2020, na BR-407, Km 112 e na oportunidade, o condutor era o , o" Malvado ", morador da cidade de Jacobina. Algo acontecia naquele momento, que pudesse motivar a morte do Pastor; seria uma desavença entre ele e o seu sócio, o , o" Beto ", que se iniciara após o ter descoberto o desviou de valores da empresa, praticados por ele. A empresa era a , sediada exatamente na

cidade de Jacobina/BA. Pelos depoimentos de familiares e testemunhas, não haveria outro motivo a se creditar a morte do pastor a não se o fato de ele ter descoberto má-gestão na empresa. A partir daí, o pastor pressionar o Roberto, para que ele lhe desse satisfações sobre a administração da Autoescola Miramar Centro de Formação de Condutores Eireli. Diversos são os indícios de que o Roberto tenha sido o mandante da morte do pastor, um deles seria exatamente o seu comportamento logo após a ocorrência do crime. O" Beto "demonstrou total indiferença com a morte do seu sócio a ponto de nem seguer ir para o velório ou, minimamente, fazer um post em rede social, o homenageando. Nas declarações do filho da vítima, o , ressalta-se a passagem em que ele, já desconfiado, visitou o perfil do Instagram do suspeito, e constatou o seguinte:" Que no dia do crime, chegou a olhar o perfil pessoal do "Beto" e não havia nenhuma publicação, que remetesse à morte do seu pai, demonstrando total desinteresse por um fato tão impactante ". Antes disso, já se evidenciava o desespero do" Beto ", ao se cogitar a perda do controle da empresa. O terceiro sócio, o , que é cunhado da vítima, também sofrera um atentado em meados de 2021, justamente tempos após descobrir os desvios praticados por" Beto "na administração da empresa. Assim com o Marcos, o não possui inimigos e somente o fato de ter se voltado contra o" Beto "poderia ter potencial de provocar uma reação drástica dele, a ponto de mandar matá-lo. Em seu depoimento, há uma passagem em que o afirma que ouviu do" Beto ", em uma ocasião, que teria pago a quantia de R\$ 5.000.00 a um assassino profissional para dar cabo da vida de um colega de trabalho da sua então esposa, a Clarice, pois, segundo ele, foi quem a informou de uma traição, que motivou a separação do casal. O Bruno sobrevivera ao atentado, mas silenciou sobre o que havia descoberto sobre o" Beto ", não informando ao Marcos o que efetivamente estava acontecendo. Mas com a fragilidade em que passou a se encontrar após o crime, o precisou tomar ciência da administração da empresa e, com isso, tendo contato direto com o" Beto ", ele, por si só, descobriu os desfalques. Não se demorou muito para o Marcos identificar inconsistências relacionadas a entradas e saídas de caixa. Diante disso, passou a pressionar o" Beto ", que se viu acuado. Segundo o , filho da vítima, assim que teve acesso à conta, o visualizou algumas transferências vultosas e ao questionar o" Beto ", ele teria dito que tais valores seriam pagamento de propina a funcionários do DETRAN. De pronto, o Marcos se posicionou contrariamente, deixando claro ao" Beto ", que não concordava com tal conduta. O tempo foi passando e a resistência do" Beto "em prestar contas mostrava-se cada vez mais evidente, o que fez com o que o necessitasse ir até a cidade de Jacobina, para pessoalmente tomar conta do que era seu. Em um desses encontros, situações minimamente estranhas se sucederam. Registre-se a passagem das declarações da senhora , viúva de , em que ela disse o seguinte:"VOCÊ SABIA QUE MARCOS É PASTOR ? VIRA PARA A DECLARANTE E PERGUNTA ;"O CULTO DE VOCÊS E DIA DE TERÇA E QUINTA NÉ ? ; QUE A DECLARANTE SEM AÇÃO BALANÇA A CABEÇA E AFIRMA POSITIVAMENTE; QUE EM SEGUIDA A DECLARANTE E MARCOS SEGUEM VIAGEM E QUANDO ESTÃO EM CAPIM GROSSO, BETO LIGOU E PERGUNTOU ONDE ELES ESTAVAM, POIS QUERIA QUE MARCOS LEVASSE UMA PEÇA DE UM ÔNIBUS DA AUTO ESCOLA; QUE MARCOS PERGUNTOU A BETO SE QUERIA QUE ELE VOLTASSE, NO ENTANTO BETO DISSE QUE NÃO ERA NECESSÁRIO". Pelo que se lê, o "Beto" tentou se certificar de quais seriam os dias em que o culto ocorria, exatamente, no local onde o pastor foi assassinado. Ainda chamou a atenção o fato de ele ter ligado para o pastor, no momento em que esse retornava para casa (à altura da cidade de Capim Grosso) e questioná-lo sobre sua exata localização, ao que se

presume que se poderia ali mesmo ser assassinado. A senhora , o filho , a genitora da vítima, a senhora , todos foram uníssonos a expor que o próprio estava amedrontado sobre os possíveis rumos pós-desentendimento gerado com o "Beto", chegando ao extremo de afirmar que se algo de mal o acontecesse, que seria relacionado ao desentendimentos entre ele e o "Beto", sendo assim, considerando o Roberto Joshua o principal suspeito. (...) Os investigadores do setor de homicídios foram enviados até a cidade de Jacobina, onde o crime é circunstanciado. Lá eles mantiveram contato com algumas pessoas, que, por sua vez, tinham conhecimento da dinâmica do crime. Realizaram-se levantamentos de residências de suspeitos, da própria sede da autoescola, mas o que se destacou desta diligência, foi o contato mantido com o sogro do Bruno, o senhor XXXX. Segundo o XXXX, já se sabia quem era o executor do assassinato, o que deixou a todos perplexo ante as diversas diligências outrora realizadas. O autor dos disparos, que atingiram o nada mais era que o , garçom de uma pizzaria pertencente ao Jardel. Desta forma, reintimou-se o , para que ele explicasse se efetivamente era o , quem teria atirado nele e assassinado o pastor . Em sede de declarações, o finalmente confirmou, que o indivíduo seria o autor tanto do atentando que sofrera, quanto da morte do pastor Marquinhos. A ele foi exibido trecho do vídeo, que flagra o suspeito do crime, chegando ao estacionamento da igreja, momentos antes de matar o pastor, como também, logo após o crime, saindo rapidamente do local. Nesse sentido, ainda se questionou o porquê de não ter falado antes, o porquê de ele não ter revelado que o seria o autor dos crimes, tendo ele respondido que na ocasião do seu atentado, tal versão foi criticada por várias pessoas da cidade de Jacobina, que desacreditaram dele e que por isso, não insistiu junto às autoridades, a ponto de desistir de levar adiante as suas suspeitas, que na verdade possuem natureza de certeza (...)" - grifos nossos." Destarte, restando apontados os indícios de autoria delitiva e os requisitos para a prisão temporária, nos termos do que dispõem o art. 1º, incisos I e III, alínea a, da Lei 7.960/1989 c/c o art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/1990, bem como demonstrada a cautelaridade da prisão provisória, as eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si só, não se mostram aptas à concessão da liberdade ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas. (TJBA: Habeas Corpus n. 8042522-47.2023.8.05.0000, Relator: Des. , Segunda Câmara — Segunda Turma, denegado à unanimidade, julgado em: 19/10/2023.) Os argumentos trazidos no Acórdão desta Turma Julgadora não lograram ser desconstituídos nas razões do mandamus. O Impetrante alega, ainda, vício de fundamentação da decisão que ampara a prisão preventiva do Paciente. De igual modo, a argumentação não merece ser acolhida. Da leitura das decisões transcritas, uma vez constatada a materialidade e os indícios de autoria, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau decretou e, posteriormente, manteve a prisão preventiva do Paciente para a garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto do crime supostamente perpetrado, bem como do risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o Paciente responde a outra ação penal. No aludido contexto, extrai-se, para além do atendimento às formalidades legais, o delineamento dos requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313, do CPP, concernentes ao fumus comissi delicti e ao periculum libertatis, em face dos indicativos da prática do crime de homicídio qualificado e das evidências de reiteração delitiva, bem como a motivação expressa quanto à inadequação do estabelecimento de medidas cautelares de natureza diversa, que não foram desacreditados pelo Impetrante. Convém reafirmar que a alegação de que o Paciente possui

qualidades pessoais favoráveis não impede a decretação da medida extrema, consoante o entendimento reiterado pelo STJ, notadamente quando evidenciada a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Confira-se julgados alusivos à matéria debatida: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO IDÔNEO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE DA ABORDAGEM E NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Na espécie, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado pois, apesar da não expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (5,4 gramas de maconha e 5 gramas de cocaína), destacou-se o risco concreto de reiteração delitiva em relação ao agravante, pois "o indiciado, apenas no ano de 2023, foi preso em flagrante em outras duas ocasiões pela prática, em tese, dos mesmos delitos. Em audiência de custódia realizada em 17/06/2023 (autos n. 5044906-72.2023.8.24.0023), foi concedida liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares. O mesmo ocorreu nos autos n. 5022257-16.2023.8.24.0023, em audiência de custódia realizada em 09/03/2023, em que novamente foram aplicadas medidas cautelares". 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para iustificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. Precedentes. 3. As questões relacionadas à ilegalidade da abordagem realizada e possíveis nulidades dela decorrentes não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, conforme acórdão juntado, motivo pelo qual as teses também não serão analisadas nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 186.493/SC, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. No caso, tem-se que a constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade do entorpecente apreendido, o fato de o agravante ter tido passagens por atos infracionais, inclusive por fato semelhante ao destes autos. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente e a justificar a manutenção da medida extrema. 2. Conforme reiterado entendimento desta Corte Superior de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no RHC n. 159.385/SC, Ministro , Sexta Turma, DJe 24/5/2022). 3. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, pois eventuais condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação de sua prisão preventiva. 4 . Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 842.414/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.) Por fim, o Impetrante aponta excesso de prazo, uma vez que o Paciente se encontra preso há cinco meses, sem que a instrução tenha sido iniciada. O pedido também não pode ser acolhido. Pela análise do trâmite processual, não se identifica desídia na condução do feito por parte do aparelho estatal. A causa em análise é revestida de certa complexidade, uma vez que envolve

dois réus. Nada obstante, conforme as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a audiência de instrução já foi designada para a data próxima de 07/05/2024. Diante das razões expostas, em que pese o nobre labor do Impetrante, a denegação da ordem é medida que se impõe. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo conhecimento e denegação da ordem, por entender que o Paciente não sofre constrangimento ilegal na sua liberdade ambulatorial. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça